



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n. 0600093-39.2020.6.21.0059

Procedência: VIAMÃO - RS (JUÍZO DA 059ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – REGISTRO DE
CANDIDATURA - RRC – CANDIDATO - CARGO - VEREADOR
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Recorrido: ALEX SANDER ALVES BOSCAINI
Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER COMPLEMENTAR

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR.
ELEIÇÕES 2020. CONDENAÇÃO CRIMINAL
REFERIDA NA IMPUGNAÇÃO. APONTAMENTO DE
ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO PELO STJ. RETORNO
DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CERTIDÃO
NARRATÓRIA ESCLARECENDO O ANDAMENTO
DA AÇÃO APÓS TAL RETORNO. ÔNUS DO
CANDIDATO. INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO
ART. 27, III, § 7º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº
23.609/2019. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE
REGISTRABILIDADE. INDEFERIMENTO DO
REGISTRO DE CANDIDATURA. RATIFICAÇÃO
INTEGRAL DO PARECER DO ID 9643133, NO
SENTIDO DO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO
RECURSO.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 059ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, deferindo o pedido de registro de candidatura de ALEX SANDER ALVES BOSCAINI, para concorrer ao cargo de Vereador, no município de VIAMÃO, visto que não teria incidido nas hipóteses de inelegibilidade das alíneas “e” e “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

O MPE alega que o candidato não cumpriu o disposto no art. 27, § 7º, da Resolução TSE 23.609/2019, uma vez que, conforme documentos juntados, teria sido condenado pelo TJ-RS, no processo nº 039/2.13.0001863-7, a 2 anos, 7 meses e 20 dias de reclusão, pelo crime previsto no art. 359-C do Código Penal. Salaria que, mesmo que exista decisão do STJ anulando o acórdão do TJ, não foi trazida nova certidão narrativa do processo no último Tribunal, no qual o processo se encontra em curso e onde já poderia ter sido proferida nova decisão. Sustenta que há, também, incidência na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC 64/90, pois teve contra si emitidos pareceres desfavoráveis pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul no que se refere à sua administração como Prefeito de Viamão, exercícios 2008, 2009, 2010 e 2011, sendo que a decisão de aprovação proferida pelo Legislativo foi política e sem análise do mérito. Alega que, com relação aos fatos apontados nas prestações de contas, foram ajuizadas ações civis públicas por improbidade administrativa, as quais se encontram em curso.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral, a qual ofertou parecer pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que fosse indeferido o registro de candidatura (id 9643133).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Após, o candidato veio aos autos apresentar nova documentação, sendo esta Procuradoria novamente intimada a se manifestar.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

Quanto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, notadamente a tempestividade, remete-se integralmente ao parecer do ID 9643133.

II.II – Mérito recursal (análise dos documentos juntados posteriormente)

O recorrido, às vésperas do julgamento, traz certidão narratória da Apelação nº 70061332250 (ID 10012083), a qual aponta condenação do candidato no processo nº 039/2.13.0001863-7, como incurso no art. 359-C do Código Penal, informando que, após o julgamento da apelação, “*o processo ainda não possui trânsito em julgado pois aguarda o julgamento do Recurso Especial nº 70066413501*”.

Ocorre que, como já referido no parecer ministerial anterior e com base nas certidões narratórias trazidas pelo próprio candidato, o referido Recurso Especial já foi julgado no STJ em **2016**, sendo, após o trânsito em julgado, encaminhado para o STF, onde, julgado o Recurso Extraordinário prejudicado, recebeu, em 28.10.2016, o andamento “***Processo recebido na origem Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul***”.

Portanto, a certidão narratória ora trazida somente corrobora o quanto exposto no parecer ministerial anterior, no sentido de que não é crível que um processo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

baixado à origem com a anulação do acórdão em 2016 não tenha mais registrado qualquer andamento no Tribunal de Justiça desde então, sendo mais crível que, ante a quantidade de numerações que o processo recebeu na referida corte, tenha sido registrada uma nova, a qual está sendo ocultada no presente requerimento de registro.

Nesse sentido, pede-se vênica para transcrever novamente o quanto apontado no parecer anterior, a fim de se evitar tautologia (ID 9643133):

Conforme as certidões narratórias do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça trazidas pelo candidato agora em contrarrazões, fica claro que os respectivos recursos extraordinário e especial foram julgados ainda no ano de **2016** (IDs 9182583 e 9182633). Conforme se extrai do andamento do processo no STJ, foi dado provimento ao recurso especial em 01.04.2016, sendo os autos remetidos ao STF em 17.08.2016. No STF, o recurso foi julgado prejudicado em 25.08.2016, sendo que, **em 28.10.2016, consta o andamento “Processo recebido na origem Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul”**.

Nesse contexto, afigura-se desarrazoado que um processo, tendo retornado com anulação do acórdão ao TJ/RS em outubro de 2016, não tenha mais recebido, na Corte Estadual, qualquer outro andamento desde então, como consta na certidão trazida pelo requerente (ID 9185683).

Vale destacar que os andamentos processuais trazidos pelo candidato na contestação atinentes ao TJ, onde o processo recebeu três números diferentes, um para a apelação, outro para o RESP/REXT, outro para o Agravo contra a não admissibilidade do RESP/REXT, o processo ainda estaria aguardando decisão desde 16.01.2016, quando os agravos dos recursos especial e extraordinário foram remetidos para os tribunais superiores (IDs 9180683, 9185733 e 9185683).

Evidente que, com o retorno dos autos, ao final de 2016, o processo deve ter tido algum andamento desde então, o que demonstra que está sendo omitida informação a respeito da situação atual daquele processo no presente registro de candidatura.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, como não faz sentido que não tenha havido qualquer movimentação no processo desde 2016, quando anulada a decisão, nem mesmo a informação do retorno dos autos, certamente o processo recebeu nova numeração, que deveria ter sido informada no requerimento de registro, juntamente com a respectiva certidão narratória, para que se possa saber qual o andamento atual do processo, informação que não se encontra nestes autos.

Portanto, ante o fato de o requerente não ter trazido a real movimentação do seu processo após o retorno das instâncias superiores, permanece descumprida a condição de registrabilidade prevista no § 7º, c/c inciso III, do art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019, *verbis*:

Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:

(...)

III - certidões criminais para fins eleitorais fornecidas (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, VII):

a) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

b) pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

c) pelos tribunais competentes, quando os candidatos gozarem de foro por prerrogativa de função;

(...)

§ 7º Quando as certidões criminais a que se refere o inciso III do caput forem positivas, o RRC também deverá ser instruído com as respectivas certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso.

No mínimo, o requerente deveria ter trazido uma certidão que esclarecesse o andamento do processo após o retorno do mesmo das instâncias superiores. A certidão narratória juntada agora, quando informa que o *“o processo ainda não possui trânsito em julgado pois aguarda o julgamento do Recurso Especial nº 70066413501.”* é incompatível com a situação real do processo acima referida, em que já houve o julgamento do REsp e, inclusive, do RExt em 2016, com movimentação do STF, **em 28.10.2016, constando o andamento “Processo recebido na origem Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul”**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Destarte, tem-se que o réu não cumpriu a condição de registrabilidade do art. 27, III e § 7º, da resolução TSE nº 23.609/2019, **devendo, pois, ser dado provimento ao recurso, a fim de que seja indeferido o registro de candidatura.**

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral ratifica o parecer do ID 9643133, no sentido do **conhecimento e provimento** do recurso, para indeferir o registro da candidatura.

Porto Alegre, 09 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL